



### Nesta Edição

- ✓ **Novos temas Repetitivos – OUT/2015 –STJ**
- ✓ **Novos Temas com Repercussão Geral- OUT/2015 - STF**
- ✓ **Prazo de seis meses para desincompatibilização se aplica também às eleições suplementares**
- ✓ **STF - Temas de Repercussão Geral com trânsito em julgado outubro/2015**
- ✓ **STJ - Recursos Repetitivos transitados em julgado em outubro/2015**
- ✓ **Normas sobre destinação de pena pecuniária são questionadas no STF**
- ✓ **Plenário reconhece Repercussão Geral em RE que discute causa de inelegibilidade**
- ✓ **Aviso prévio sobre reunião pública é matéria com Repercussão Geral**
- ✓ **STF reconhece desnecessidade de registro em cartório de alienação fiduciária de veículo**
- ✓ **Proibição de tatuagem para candidatos a cargo público é tema de Repercussão Geral**
- ✓ **Cabe ao banco informar data de encerramento da poupança para cálculo de juros sobre expurgos**
- ✓ **STJ edita novas SÚMULAS**
- ✓ **Saiba como acessar o Plenário Virtual do STF**
- ✓ **Ministra Laurita Vaz alerta sobre equívocos frequentes em recursos extraordinários**
- ✓ **Pornografia infantil na internet deve ser julgada pela JF**

### Boletim Informativo do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, vinculado à 1ª Vice-Presidência do TJPR

Expediente	Equipe NURER
DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente	Luiz Gabriel Esmanhoto Alves Camila Feltrin da Silva Hugo Leonardo Callender
ROGÉRIO ETZEL Juiz Auxiliar	Marcos Vinicius Lemos Murilo Lima Pimentel Machado
LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar	Pedro Augusto Zaniolo Clovis Mario de Lara

E-mails: [nurer@tjpr.jus.br](mailto:nurer@tjpr.jus.br)

Fontes das notícias: Sítios do TJPR, CNJ, STF, STJ e AMAPAR  
Os conteúdos dos Informativos do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), poderão ser encontrados no seguinte link:

<http://www.tjpr.jus.br/boletim-informativo-nurer>

## Novos temas Repetitivos - OUT/2015 – STJ

Tema	592	Situação do Tema	Afetado	Título	DIREITO PROCESSUAL CIVIL				Quantidade de Suspensos na Segunda Instância	211		
Descrição	Discussão: "legitimidade da União para as ações relativas ao pagamento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei 11.738/2008."											
Anotações NURER	REsp 1353384 - Afetação cancelada diante das peculiaridades do caso concreto. REsp 1353026 - Afetação cancelada com determinação de "cancelamento do tema do rito previsto no art. 543-C do CPC".											
Ordem de Inclusão	Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Ministro	Data de Afetação	Vista ao MPF	Tema Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Remessa ao STF	Trânsito em Julgado
732	<a href="#">REsp 13533 84</a>	TRF4	SIM	PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	<a href="#">6/11/2012</a>	19/11/2012	-	-	-	-	26/02/2014
<a href="#">AFETAÇÃO CANCELADA</a>												
-	<a href="#">REsp 13530 26</a>	TRF4	SIM	PRIMEIRA SEÇÃO	OG FERNANDES	<a href="#">02/03/2015</a>	-	-	-	-	-	-
<a href="#">AFETAÇÃO CANCELADA</a>												
-	<a href="#">REsp 15599 65</a>	TRF4	SIM	PRIMEIRA SEÇÃO	OG FERNANDES	<a href="#">15/10/2015</a>	-	-	-	-	-	-

Tema	909	Situação do Tema	Afetado	Título	DIREITO CIVIL	Quantidade de Suspensos na Segunda Instância	154					
Descrição	Discussão: "definição do conceito jurídico de capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida pela MP 2.170-01 no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e pela Lei 11.977/2009, no Sistema Financeiro da Habitação, desde que expressamente pactuada".											
Informações Complementares	Audiência Pública agendada para 29/02/2016, a partir das 9h. Requerimentos para participação deverão ser encaminhados exclusivamente para o correio eletrônico tabelaprice@stj.jus.br, até as 20:00 horas do dia 30 de novembro de 2015, devendo ser indicado o entendimento do interessado, com vistas à formação equilibrada do quadro de expositores.											
Anotações NURER	Ver Temas 48/STJ e 572/STJ.											
Ordem de Inclusão	Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Ministro	Data de Afetação	Vista ao MPF	Tema Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Remessa ao STF	Trânsito em Julgado
-	<a href="#">REsp 95189/4</a>	TJDF	NÃO	CORTE ESPECIAL	MARIA ISABEL GALLOTTI	<a href="#">01/12/2014</a> 26/10/2015	22/09/2008	-	-	-	-	-

Tema	939	Situação do Tema	Afetado	Título	DIREITO DO CONSUMIDOR	Quantidade de Suspensos na Segunda Instância	-					
Descrição	Discute-se a "legitimidade passiva da incorporadora (promitente vendedora) para responder pela restituição da comissão de corretagem e da taxa de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor".											
Anotações NURER	O ministro relator determinou "a suspensão de processamento de recursos ordinários em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais que versem sobre algum dos temas afetados nos presentes autos" (decisão publicada no DJe de 14/09/2015).  O ministro relator inferiu "pedido de suspensão dos processos em trâmite em todos os órgãos do Poder Judiciário, por considerar suficiente a suspensão dos recursos especiais e recursos ordinários em juizado especial" (decisão publicada no DJe de 22/09/2015).											
Ordem de Inclusão	Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Ministro	Data de Afetação	Vista ao MPF	Tema Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Remessa ao STF	Trânsito em Julgado
-	<a href="#">REsp 15519/51</a>	TJSP	SIM	SEGUNDA SEÇÃO	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	<a href="#">8/09/2015</a>	-	-	-	-	-	-
-	<a href="#">REsp 15519/68</a>	TJSP	SIM	SEGUNDA SEÇÃO	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	<a href="#">7/10/2015</a>	-	-	-	-	-	-

#### Tema 909 do STJ

A Ministra Maria Isabel Gallotti, em julgamento realizado no último dia 22 reformulou a questão jurídica afetada no Tema 909 do STJ. Agora o tema tratará da "Definição do conceito jurídico de capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida pela MP 2.170-01 no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e pela Lei 11.977/2009, no Sistema Financeiro de Habitação, desde que expressamente pactuada." O julgamento do recurso determinará o estabelecimento se a proibição legal dirige-se apenas ao anatocismo (cobrança de novos juros sobre juros vencidos e não pagos) ou compreende a própria formação da taxa efetiva de juros estabelecida no contrato, por meio de uso da técnica matemática de juros compostos.

## Novos temas com Repercussão Geral - OUT/2015 – STF

Tema	Título	Descrição	Leading Case	Relator	Há Repercussão
<a href="#">853</a>	<a href="#">Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo.</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, XXIX, 39 e 114 da Constituição Federal, a competência, ou não, da Justiça Trabalhista para processar e julgar demanda instaurada entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por contrato de trabalho regido pela CLT.	<a href="#">ARE 906491</a>	MIN. TEORI ZAVASCKI	Sim <a href="#">Plenário Virtual</a>
<a href="#">854</a>	<a href="#">Possibilidade de implementação da prestação de serviço público de transporte coletivo, considerado o art. 175 da Constituição Federal, mediante simples credenciamento, sem licitação.</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, XXI, e 175 da Constituição Federal, se a prestação de serviço público de transporte coletivo pode ser implementada mediante simples credenciamento de terceiros, sem licitação.	<a href="#">ARE 743485</a>	MIN. MARCO AURÉLIO	Sim <a href="#">Plenário Virtual</a>
<a href="#">855</a>	<a href="#">Definição do alcance do art. 5º, XVI, da Constituição Federal, notadamente da exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o legítimo exercício da liberdade de reunião.</a>	Recurso extraordinário em que se discutem, à luz do art. 5º, XVI, da Constituição Federal, as balizas no tocante à exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o legítimo exercício da liberdade de reunião.	<a href="#">RE 806339</a>	MIN. MARCO AURÉLIO	Sim <a href="#">Plenário Virtual</a>
<a href="#">856</a>	<a href="#">a) Necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal; b) Constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 5º, XIII; 93, IX; 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Súmula deste Tribunal. Debate-se, ainda, sobre a constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.	<a href="#">ARE 914045</a>	MIN. EDSON FACHIN	Sim <a href="#">Plenário Virtual</a>

Tema	Título	Descrição	Leading Case	Relator	Há Repercussão
<a href="#">857</a>	<a href="#">Tipicidade da conduta de portar arma branca, considerada a ausência da regulamentação exigida no tipo do art. 19 da Lei das Contravenções Penais.</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXIX, e 22, I, da Constituição Federal, a tipicidade, ou não, da conduta de portar arma branca, tendo em conta a ausência da regulamentação exigida no tipo do art. 19 da Lei das Contravenções Penais.	<a href="#">ARE 901623</a>	MIN. EDSON FACHIN	Sim <a href="#">Plenário Virtual</a>
<a href="#">858</a>	<a href="#">Aptidão, ou não, da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória.</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 2º; 5º, XXXVI; 93, IX; e 133 da Constituição Federal, se a ação civil pública é meio hábil para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória.	<a href="#">ARE 780152</a>	MIN. MARCO AURÉLIO	Sim <a href="#">Plenário Virtual</a>
<a href="#">859</a>	<a href="#">Competência para processar e julgar ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, se as ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal devem ser processadas e julgadas na Justiça federal ou na Justiça estadual.	<a href="#">RE 678162</a>	MIN. MARCO AURÉLIO	Sim <a href="#">Plenário Virtual</a>
<a href="#">860</a>	<a href="#">Possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido.</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido.	<a href="#">ARE 785068</a>	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Sim <a href="#">Plenário Virtual</a>

Tema	Título	Descrição	Leading Case	Relator	Há Repercussão
<a href="#">863</a>	<a href="#">Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.	<a href="#">RE 736090</a>	MIN. LUIZ FUX	Sim <a href="#">Plenário Virtual</a>
<a href="#">865</a>	<a href="#">Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100).</a>	Recurso extraordinário em que se discute se e como a justa e prévia indenização em dinheiro assegurada pelo art. 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988 se compatibiliza com o regime de precatórios instituído no art. 100 da mesma Carta.	<a href="#">RE 922144</a>	MIN. ROBERTO BARROSO	Sim <a href="#">Plenário Virtual</a>

#### Alterações dos Temas 754 e 622 no STF

O Supremo Tribunal Federal alterou o recurso representativo de controvérsia dos Temas 754 e 622. O Tema 622 trata da “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”, e todos os recursos extraordinários que tratem do referido assunto devem ser sobrestados aguardando o julgamento do RE 898060, e não mais do RE 841528.

Por sua vez o conteúdo do Tema 754 é o seguinte: *Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 e do art. 2º da Emenda Constitucional 70/2012, a possibilidade de servidor público aposentado por invalidez permanente decorrente de doença grave, após a vigência da EC 41/2003, mas antes do advento da EC 70/2012, receber retroativamente proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (integralidade).* Neste caso, todos os recursos extraordinários que tratarem do tema devem ser vinculados ao RE 924456.

## Prazo de seis meses para desincompatibilização se aplica também às eleições suplementares

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu que as hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal (CF), inclusive quanto ao prazo de desincompatibilização de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. A decisão se deu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 843455, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do ministro Teori Zavascki.

No caso analisado pelo Plenário, após a cassação do prefeito de Goiatuba (GO), em razão da prática de abuso de poder econômico, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO) publicou a Resolução 210/2013 para organizar e agendar nova eleição. A norma estabeleceu que as convenções partidárias acontecessem entre os dias 25 e 28 de julho de 2013, e que o prazo de desincompatibilização seria de 24h após a escolha do candidato pelo partido. A eleição suplementar foi marcada para o dia 1º de setembro.

A esposa do prefeito cassado, autora do recurso, foi a escolhida pelo partido para disputar o cargo e apresentou registro de candidatura à Justiça Eleitoral em 29 de julho, dentro do prazo estabelecido pela resolução do TRE-GO.

O registro de candidatura foi inicialmente deferido, a despeito de impugnação. Contra essa decisão, foi interposto recurso ao TRE-GO, provido sob o argumento do não cumprimento do prazo de desincompatibilização. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) manteve a decisão do Tribunal Regional e indeferiu o registro de candidatura.

#### Voto do relator

Em seu voto, o ministro Teori Zavascki destacou que, no caso em análise, não se trata de desincompatibilização, mas sim de inelegibilidade, pois, não sendo permitida a reeleição do prefeito, são inelegíveis também parente ou cônjuge. Segundo o ministro, o Supremo mantém o entendimento de que "quem pode reeleger-se pode ser sucedido por quem mantenha com ele vínculo conjugal. E assim o contrário, quem não pode reeleger-se, não pode por ele ser sucedido", disse.

Como a perda do mandato do prefeito se deu há menos de seis meses do pleito complementar, a desincompatibilização da esposa, segundo o ministro, constituiria fato inalcançável. "Não se trata aqui de desincompatibilização da esposa candidata, até porque ela não exercia o cargo do qual devesse desincompatibilizar-se", afirmou.

O relator citou precedente no qual o Plenário do STF decidiu afastar a hipótese de inelegibilidade prevista no parágrafo 7º do artigo 14 da CF em um caso no qual houve a dissolução do vínculo conjugal, no curso do mandato, pela morte de um dos cônjuges. No RE 843455, segundo o ministro, a questão é diversa, pois não houve dissolução de vínculo e o prefeito foi afastado do cargo em razão da prática de abuso de poder econômico.

Por unanimidade, o Plenário concluiu pelo não provimento do recurso.

[Prazo de desincompatibilização em eleição suplementar é tema de Repercussão Geral](#)

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL COM TRÂNSITO EM JULGADO OUTUBRO DE 2015

Tema	Autos	Assunto	Matéria
434	RE 596.542/DF	Alteração do cálculo da Gratificação por Produção Suplementar – GPS por lei específica.	Direito Administrativo
733	RE 730.462/SP	A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observando o respectivo prazo decadencial (art. 495).	Processo Civil
830	RE 632265/RJ	A criação de nova maneira de recolhimento do tributo, partindo-se de estimativa considerado o mês anterior, deve ocorrer mediante lei no sentido formal e material, descabendo, para tal fim, a edição de decreto, a revelar o extravasamento do poder regulamentador do Executivo.	Direito Tributário
469	RE 6000063/SP	Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.	Direito Civil
082	RE-573232/SC	O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.	Processo Civil

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RECURSOS REPETITIVOS TRANSITADOS EM JULGADO EM OUTUBRO DE 2015**

Autos	Assunto	Matéria
Tema 886 Resp. 1345331/RS	a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação; b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.	Processo Civil
Tema 890 Resp. 1372688/SP	Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.	Processo Civil
Tema 459 Resp. 1102479/RJ	O recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória, julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material.	Processo Civil

### Normas sobre destinação de pena pecuniária são questionadas no STF

O procurador-geral da República (PGR), Rodrigo Janot, acionou o Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF) sobre o uso de recursos provenientes de pena de prestação pecuniária em juizados criminais. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5388, o procurador-geral alega que os órgãos extrapolaram suas funções regulamentares ao tratarem de tema que perpassa função institucional do Ministério Público. Ao editar a Resolução 154/2012, o CNJ estabeleceu critérios para utilização de prestações pecuniárias decorrentes de suspensão condicional de processos e de transação penal nos juizados criminais. O entendimento acabou se repetindo no artigo 1º da Resolução CJF 295/2014, também questionada na ADI. De acordo com Janot, ainda que as normas tenham "objetivo nobre", não poderiam tratar da destinação de recursos provenientes de institutos cuja titularidade é exclusiva do Ministério Público. "Não cabe a juízes decidir sobre a dimensão negocial da transação penal, desde que ela não se contraponha à lei. Por conseguinte, não lhes cabe decidir destinação de recursos envolvidos nessas transações", argumenta Rodrigo Janot. Segundo a ADI, a imposição de prestação pecuniária e destino dos recursos dela provenientes devem partir do Ministério Público porque precisam se relacionar com a natureza do fato praticado. "No caso de delito ambiental, por exemplo, deve buscar preferencialmente a reparação do dano ao ambiente", exemplifica o texto. Para o procurador-geral, a Resolução CNJ 154/2012 representou controle administrativo do Judiciário sobre atividade-fim do Ministério Público, que teria mais legitimidade para regulamentar a destinação dos recursos por meio de ato Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, pediu a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia das normas, e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, da Resolução CNJ 154/2012 e do artigo 1º da Resolução CJF 295/2014. **Rito abreviado** - O relator da ADI 5388, ministro Marco Aurélio, aplicou ao caso o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), para que a ação seja julgada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar. Ele determinou que sejam requisitadas informações aos órgãos responsáveis pela edição das normas e, em seguida, que se dê vista dos autos ao advogado-geral da União e ao procurador-geral da República, para manifestação sobre a matéria.



## Plenário reconhece Repercussão Geral em RE que discute causa de inelegibilidade

Na sessão desta quarta-feira (7), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 785068, em que se discute a incidência de causa de inelegibilidade em caso de condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico ou político.

O ARE foi interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que entendeu que “o fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico ou político haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea ‘d’ do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990, cujo prazo passou a ser de oito anos”.

Por unanimidade, os ministros se manifestaram pela existência de repercussão geral do tema eleitoral. O processo foi encaminhado para emissão de parecer do procurador-geral da República e, posteriormente, retorna ao Plenário, para julgamento do mérito.

## Aviso prévio sobre reunião pública é matéria com repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá definir o alcance do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, no tocante à exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o legítimo exercício da liberdade de reunião. O tema será discutido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 806339, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte.

O dispositivo constitucional estabelece que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

No caso em questão, a União entrou com um pedido (interdito proibitório) para inviabilizar a prática de esbulho ou turbação sobre a área na BR-101, no Município de Propriá (SE). Isso porque o Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos e Plásticos nos Estados de Alagoas e Sergipe, a Coordenação Nacional de Lutas (Conlutas), o Sindicato dos Trabalhadores em Sindicatos, Confederações, Associações, Centrais Sindicais e o Órgãos Classistas e Entidades Afins do Sergipe (Sintes) e o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) realizaram manifestação no local.

A primeira instância julgou procedente o pedido e condenou as entidades ao pagamento de multa por terem desobedecido liminar que proibia o manifesto, além de fixar multa para o caso de nova ameaça de turbação ou esbulho que viesse a interferir no uso regular do local.

[Leia a notícia na íntegra.](#)

## STF reconhece desnecessidade de registro em cartório de alienação fiduciária de veículo

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu não ser obrigatória a realização de registro público dos contratos de alienação fiduciária em garantia de veículos automotores pelas serventias extrajudiciais de registro de títulos e documentos. A decisão unânime ocorreu durante a sessão realizada nesta quarta-feira (21) em que os ministros analisaram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4227, 4333 e o Recurso Extraordinário (RE) 611639, com repercussão geral reconhecida.

Para o relator da matéria, ministro Marco Aurélio, no caso, o simples pacto entre as partes “é perfeitamente existente, válido e eficaz” sem que seja necessário qualquer registro, “o qual constitui mera exigência de eficácia do título contra terceiros”. Segundo ele, embora o exercício em caráter privado da atividade notarial e de registro esteja previsto no artigo 236 da Constituição Federal, “não há conceito constitucional fixo e estático de registro público”. “Ao inverso, compete à lei ordinária a regulação das atividades registras”, afirmou.

Em princípio, conforme o ministro Marco Aurélio, o legislador pode definir os atos jurídicos sujeitos a registro nas serventias extrajudiciais, em especial quando, após analisar o custo benefício, verifica-se que a transcrição do título não apresenta “segurança adicional suficiente ao ato para compensar a burocracia e os ônus impostos às partes sujeitas ao cumprimento da obrigação”. De acordo com ele, é evidente a necessidade de conferir publicidade ao contrato de alienação fiduciária em garantia de automóveis para que o ato tenha eficácia contra terceiros.



“Como no pacto a tradição é ficta e a posse do bem continua com o devedor, uma política pública adequada recomenda a criação de meios conducentes a alertar eventuais compradores sobre o real proprietário do bem, evitando fraudes, de um lado, e assegurando o direito de oposição da garantia contra todos, de outro”, ressaltou.

Porém, o ministro afirmou que, de acordo com o legislador, a exigência de registro em serventia extrajudicial acarreta ônus e custos desnecessários ao consumidor, além de não conferir ao ato a publicidade adequada. “Para o leigo, é mais fácil, intuitivo e célere verificar a existência de gravame no próprio certificado do veículo em vez de peregrinar por diferentes cartórios de títulos e documentos ou ir ao cartório de distribuição nos estados que contam com serviço integrado em busca de informações”, destacou o relator.

O ministro Marco Aurélio entendeu que o Congresso Nacional não age de maneira inconstitucional quando extingue o procedimento registral, “mesmo porque inerente à ideia de serviço público exercido em âmbito público ou privado está o oferecimento de alguma garantia ou comodidade material à coletividade”. Leia notícia na [íntegra](#).

## Proibição de tatuagem para candidatos a cargo público é tema de Repercussão Geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se é constitucional a proibição de certos tipos de tatuagens a candidatos a cargo público contida em leis e editais de concurso público. A questão será analisada no Recurso Extraordinário (RE) 898450, interposto por um candidato ao cargo de soldado da Polícia Militar de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-SP) que reformou decisão de primeira instância e manteve sua desclassificação do concurso. O RE, de relatoria do ministro Luiz Fux, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e irá definir se o fato de uma pessoa possuir determinado tipo de tatuagem seria circunstância idônea e proporcional a impedi-lo de ingressar em cargo, emprego ou função pública.

No caso dos autos, o candidato obteve, em primeira instância, decisão favorável em mandado de segurança impetrado contra sua exclusão do concurso público para o preenchimento de vagas de soldado de 2ª classe depois que, em exame médico, foi constatado que possui uma tatuagem em sua perna direita que estaria em desacordo com as normas do edital. O Estado recorreu alegando que o edital estabeleceu, de forma objetiva, parâmetros para admissão de tatuagens, mas que o candidato não se enquadrava nessas normas.

Em acórdão, o TJ-SP destacou que o edital é a lei do concurso e a restrição em relação à tatuagem encontra-se expressamente prevista. Assim, ao se inscreverem no processo seletivo, os candidatos teriam aceitado as regras. O acórdão salienta que, quem faz tatuagem tem ciência de que estará sujeito a esse tipo de limitações. Acrescenta que a disciplina militar engloba também o

respeito às regras e o descumprimento da proibição a tatuagens não seria um bom início na carreira.

Em manifestação quanto à repercussão geral, o ministro Luiz Fux observou que o STF já possui jurisprudência no sentido de que todo requisito que restrinja o acesso a cargos públicos deve estar contido em lei, e não apenas em editais de concurso público. Contudo, explica o ministro, o tema em análise é distinto, pois embora haja previsão legal no âmbito estadual dispondo sobre os requisitos para ingresso na Polícia Militar, a proibição é específica para determinados tipos de tatuagens. No entendimento do relator, essa circunstância atrai a competência do Supremo para decidir sobre a constitucionalidade da referida vedação, ainda que eventualmente fundada em lei. “No momento em que a restrição a determinados tipos de tatuagens obsta o direito de um candidato

de concorrer a um cargo, emprego ou função pública, ressoa imprescindível a intervenção do Supremo Tribunal Federal para apurar se o discrimen encontra amparo constitucional. Essa matéria é de inequívoca estatura constitucional”, salienta o ministro Fux. O relator enfatiza que o artigo 37 da Constituição Federal (incisos I e II) estabelece que o provimento de cargos públicos efetivos depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e se dará nos termos de lei. Entretanto, pontuou, um alegação genérica de que o edital é a lei do concurso não pode, em hipótese alguma, implicar ofensa ao texto constitucional, especialmente quando esta exigência não se revelar proporcional quando comparada com as atribuições a serem desempenhadas no cargo a ser provido. Segundo ele, é preciso definir se o fato de um cidadão ostentar tatuagens seria circunstância idônea e proporcional a impedi-lo de concorrer a um cargo público. “A meu juízo, o recurso veicula matéria constitucional e merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, mormente diante da constatação da existência de leis e editais disciplinando a restrição de candidatura a cargos, empregos e funções quando se está diante de tatuagem fora dos padrões aceitáveis pelo Estado”. Por maioria, o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional levantada. Ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki, Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli. [Leia a matéria no sítio do STF](#).



## Cabe ao banco informar data de encerramento da poupança para cálculo de juros sobre expurgos

Os juros remuneratórios sobre expurgos da poupança nos planos econômicos incidem até o encerramento da conta, e é do banco a obrigação de demonstrar quando isso ocorreu, sob pena de se considerar como termo final a data da citação na ação que originou o cumprimento de sentença. A tese foi aplicada em julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quem tinha depósito em caderneta de poupança durante os Planos Bresser, Verão e Collor teve o saldo corrigido a menor porque o índice de correção monetária apurado não foi aplicado ou foi aplicado parcialmente.

A Justiça já reconheceu ao poupador a possibilidade de reivindicar o recebimento das diferenças, acrescidas de atualização monetária e juros de mora, e recuperar as perdas causadas pelos expurgos inflacionários. Eles ainda são objeto de milhares de ações judiciais em todo o país.



### Ação coletiva

No caso julgado, o banco foi condenado em ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão (IBDCI) a recalcular os valores de correção dos depósitos em caderneta de poupança relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989, referentes aos Planos Bresser e Verão.

Um poupador iniciou o cumprimento individual de sentença. O banco, por meio de impugnação, alegou a ocorrência de excesso de execução. Em primeiro grau, considerou-se que os juros remuneratórios deveriam incidir somente durante o período em que a conta esteve aberta.

O poupador recorreu, e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) determinou que os juros remuneratórios incidissem até a data do efetivo pagamento, ou seja, até o cumprimento da obrigação, e não apenas em relação ao período em que a conta permaneceu aberta.

### Extinção do contrato

O banco recorreu ao STJ. Em seu voto, o ministro Villas Bôas Cueva, relator, reafirmou o entendimento das duas turmas de direito privado do tribunal no sentido de que o termo final de incidência dos juros remuneratórios é o encerramento da poupança, o que significa a extinção do contrato de depósito, que ocorre com a retirada de toda a quantia depositada ou com o pedido de encerramento da conta e devolução dos valores.

“Os juros remuneratórios são devidos em função da utilização de capital alheio”, afirmou o ministro. Assim, explicou, se não há nenhum valor depositado, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, já que o poupador não estará privado da utilização do dinheiro, e o banco não terá a disponibilidade do capital de terceiros.

Esse entendimento impede a incidência concomitante de juros remuneratórios e moratórios, conforme determina a jurisprudência do STJ ([REsp 1.361.800](#)).

### Ônus da prova

O ministro acrescentou que cabe ao banco a comprovação da data de encerramento da conta, pois tal fato delimita o alcance do pedido formulado pelo poupador. É o que determina o [artigo 333](#), II, do Código de Processo Civil.

Caso o banco não comprove a data de extinção da poupança, o julgador pode adotar como marco final de incidência dos juros remuneratórios a data da citação nos autos da ação principal que originou o cumprimento de sentença (no caso julgado, a ação civil pública).

# STJ edita novas SÚMULAS

## Terceira Seção edita dois novos enunciados na área penal

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especializada no julgamento de processos que tratam de matéria penal, aprovou a edição de duas novas súmulas. Elas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal e, embora não tenham efeito vinculante, servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ. São estes os novos enunciados, seguidos de precedentes que embasaram sua edição:

### **Súmula 545**

*“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.” (HC 318184)*

### **Súmula 546**

*“A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.” (CC 78382; HC 195037)*

## Segunda Seção aprova cinco novas súmulas na área de direito privado

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou na quarta-feira (14) cinco súmulas, todas com teses já firmadas em julgamento de [recursos repetitivos](#).

### **Súmula 547**

*trata do prazo prescricional para ajuizar ações com o objetivo de receber valores pagos pelo consumidor no custeio de construção de rede elétrica e tem o seguinte enunciado:*

*“Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.” (REsp 1.063.661 e REsp 1.249.321)*

### **Súmula 548**

*consolida a tese de que cabe ao credor retirar o nome do devedor de cadastro de inadimplentes após o pagamento da dívida.*

*“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” (REsp 1.424.792)*

### **A Súmula 549**

*estabelece que:*

*“É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.” (REsp 1.363.368)*

### **Súmula 550**

*trata do sistema de pontuação de empresas financeiras que avalia o risco de conceder crédito aos consumidores.*

*“A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.” (REsp 1.419.697 e REsp 1.457.199)*

### **Súmula 551**

*refere-se a processos que buscam a complementação de ações de empresas de telefonia.*

*“Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo poderão ser objeto de cumprimento de sentença.” (REsp 1.373.438)*

# Saiba como acessar o Plenário Virtual do STF

Siga o passo a passo abaixo



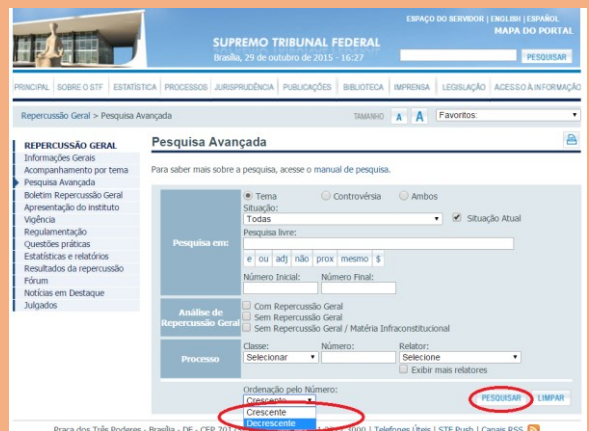
## 1º passo

- Clicar em [Jurisprudência](#)
- Abrirá a caixa contendo várias opções,
- Clicar em [Repercussão Geral](#)



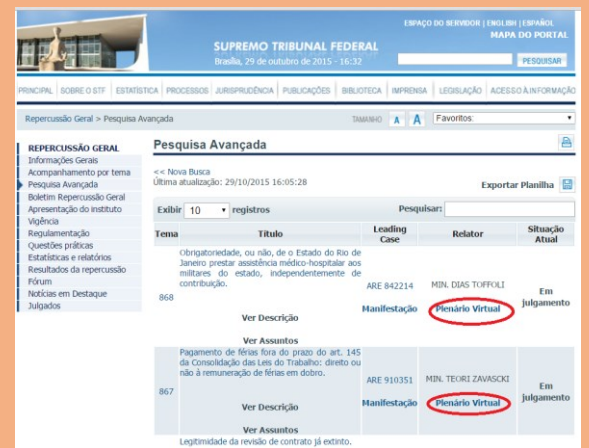
## 2º passo

- Clicar em [Pesquisa Avançada](#)



## 3º passo

- na opção de "Ordenação pelo Número" selecionando "Decrescente" (aparecerá a lista de temas mais recentes para os mais antigos)
- Clicar em [Pesquisar](#)



## 4º passo

- Clicando em [Plenário Virtual](#) abrirá a tela da votação do tema selecionado



## Ministra Laurita Vaz alerta sobre equívocos frequentes em recursos extraordinários

A ministra Laurita Vaz, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), disse estar impressionada com a quantidade de recursos extraordinários formulados sem observância das exigências legais para que possam ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal (STF). “Inúmeros são os casos em que os advogados, públicos ou privados, manejam recurso impróprio, precipitando o encerramento da prestação jurisdicional. Isso porque, em estrita obediência à jurisprudência mansa e pacífica das cortes superiores, recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal”, afirmou a ministra.

Uma das atribuições da vice-presidente do STJ é fazer o juízo de admissibilidade de recursos extraordinários interpostos contra decisões do tribunal, ocasião em que são verificados os requisitos legais para sua remessa ao STF. Esse instrumento processual serve para questionar decisões de outros tribunais quando há suposta ofensa à Constituição Federal.

### Ritos obrigatórios

Uma das falhas mais frequentes é a falta de tópico específico, na petição do recurso, para demonstração de que o tema discutido tem repercussão geral. A vice-presidente do STJ lembrou que a [Emenda Constitucional 45](#), de 2004, instituiu o filtro da repercussão geral para os recursos extraordinários, previsto no [artigo 102](#), parágrafo 3º, da Constituição.

Já o [artigo 543-A](#) do Código de Processo Civil (CPC), incluído pela Lei 11.418/06, diz que o STF, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso quando a questão constitucional colocada não tiver repercussão geral. Isso significa que é preciso estar presente questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que ultrapasse os interesses pessoais e circunstanciais da causa. No entanto, não basta que essa importância esteja presente na discussão. Os advogados devem abrir um tópico destacado para a preliminar formal de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade do recurso. A jurisprudência do STF rechaça o argumento de que a repercussão geral possa estar implícita ou presumida nas razões do recurso.

### Leitura obrigatória

O [Regimento Interno do STF](#) traz uma série de emendas para disciplinar o instituto da repercussão geral, as quais, na opinião da ministra Laurita Vaz, são de leitura obrigatória para quem atua na instância extraordinária. São elas: 21 e 22, de 2007; 23, 24 e 27, de 2008; 31, de 2009; 41 e 42, de 2010; 47, de 2012, e 49, de 2014.

Laurita Vaz destacou que a exigência da repercussão geral produziu imediata diminuição do número de processos encaminhados ao STF e permitiu que o órgão de cúpula do Poder Judiciário concentrasse sua atenção nos casos de maior importância e interesse social.

“As causas decididas sob o rito da repercussão geral orientam e vinculam as instâncias inferiores e administrativas em casos idênticos”, disse a ministra, lembrando que o sistema evita a postergação da solução das controvérsias já enfrentadas pelo STF.

### Agravos

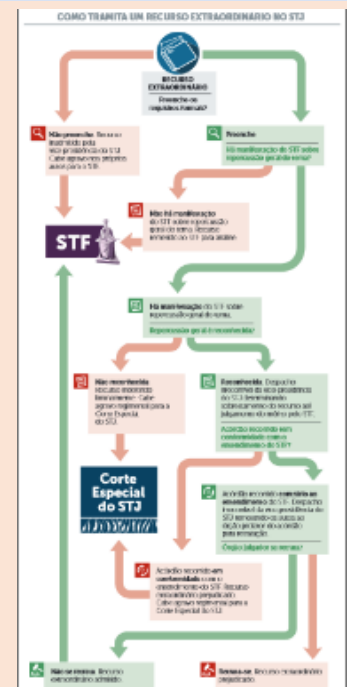
Conforme explicou a ministra, quando todos os requisitos formais do recurso extraordinário – inclusive a demonstração da repercussão geral em tópico próprio – estiverem preenchidos, ele será remetido para análise do STF, desde que esse tribunal ainda não tenha se manifestado sobre a repercussão geral do tema.

Se já houver manifestação do STF acerca da inexistência de repercussão geral do tema, os recursos serão indeferidos liminarmente pela vice-presidência do STJ. O recurso cabível contra essa decisão é o agravo regimental dirigido à Corte Especial.

Para os temas reconhecidos como de repercussão geral, há duas possibilidades. Sem julgamento de mérito pelo plenário do STF, a vice-presidência do STJ emite despacho irrecorrível de sobrestamento do recurso extraordinário, conforme preveem os artigos 328 e 328-A do Regimento Interno do STF.

Havendo decisão de mérito, se o acórdão recorrido estiver em conformidade com a posição do STF, o recurso será considerado prejudicado, e contra essa decisão caberá também agravo regimental para a Corte Especial.

Por fim, se o acórdão recorrido for contrário ao entendimento do STF, haverá despacho irrecorrível dos autos ao órgão julgador para retratação, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 543-B do CPC. Se a retratação ocorrer, o recurso ficará prejudicado. Caso contrário, estando preenchidos os requisitos formais, o recurso será encaminhado ao STF.



Veja o fluxograma de como tramita um Recurso Extraordinário no STF [aqui](#).

# Pornografia infantil na internet deve ser julgada pela JF

Decisão proferida pelo STF é de repercussão geral.

Compete à Justiça Federal processar e julgar a suposta prática do crime de publicação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, por meio da internet.

Esse foi o entendimento firmado, por maioria, no plenário do STF nesta quarta-feira, 28, em julgamento de REExt com repercussão geral reconhecida. Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio, relator, e Dias Toffoli.

O recurso foi interposto contra decisão do TRF da 1ª região que determinou a competência da JF para processar e julgar a suposta prática do crime de publicação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes (art. 241-A do [estatuto da criança e do adolescente](#)), quando cometidos por meio da rede mundial de computadores.

Abrindo a divergência, o ministro Edson Fachin entendeu que não merece reforma a decisão recorrida, que foi fundamentada no [inciso V, art. 109, da CF](#), e considerou o fato de Brasil ser signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança.

O dispositivo estabelece que compete à JF processar e julgar "*os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*".

Segundo o ministro Fachin, o delito previsto no art. 241-A do estatuto da criança e do adolescente é decorrente da referida convenção, da qual o Brasil é signatário, o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal. Além disso, considerou que o ato de divulgar imagem na internet, devido à "*amplitude de acesso ao sítio virtual*", caracteriza "*a internacionalidade do dano produzido, ou potencial*", o que reclama, mais uma vez, a atuação da JF.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski também destacaram a "*transnacionalidade*" do uso da internet. Conforme explicitado pelo ministro Barroso, ao ser divulgada na rede mundial de computadores, a imagem, ou um conteúdo, pode ser acessado de qualquer lugar do mundo, por qualquer pessoa, basta ter o endereço eletrônico.

*"A veiculação na internet produz efeitos de caráter mundial."*

O ministro Lewandowski completou:

*"O crime se exaure no momento que se posta a imagem relacionada com a pedofilia, porque, sem dúvida nenhuma, a internet tem o potencial de fazer com que esta imagem seja acessada em qualquer lugar do mundo, o que atrai, a meu ver, a competência da Justiça Federal."*

Ausência de tratado

Diferentemente da maioria, o ministro Marco Aurélio entendeu que não há tratado específico confirmado pelo Brasil que enseje a competência da JF.

*"Atribuir interpretação elástica ao art. 34 da convenção sobre os direitos da criança, adotada pela assembleia geral das Nações Unidas, desprezando a carta da república, para entender da competência da JF e não da estadual, que atua em crimes tais que não se enquadre no dispositivo, implicará assentar que o julgamento de todo e qualquer crime cometido contra a criança incumbirá, doravante, à Justiça Federal."*

O relator observou ainda que o início da consumação do delito se deu no Brasil, não tendo sido evidenciado o envio ao exterior.

Assim, concluiu:

*"É de competência da Justiça estadual julgar o crime previsto no art. 241-A do estatuto da criança do adolescente, seja em razão da ausência de tratado confirmado pelo Brasil, seja pelo fato de não haver crime iniciado consumado no exterior."*

Processo relacionado: [REExt 628.624](#)

Fonte informativo sítio Migalhas nº 3.731.